REGULAMENTO (CEE) Nº 537/93 DA COMISSÃO

de 9 de Março de 1993

que fixa o coeficiente redutor dos preços agrícolas aplicável a partir do início da campanha de comercialização de 1993/1994

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [1], e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que os preços fixados em ecus no início da campanha de comercialização sejam reduzidos na sequência de um realinhamento monetário; que, para efectuar essa redução, igual a 25 % da percentagem de alteração do factor de correcção referido na alínea c) do artigo 1º do referido regulamento, é conveniente fixar um coeficiente redutor pelo qual os preços agrícolas devem ser divididos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3387/92 da Comissão [2] fixou um factor de correcção de 1,195066, substituído a partir de 3 de Fevereiro de 1993 por 1,205454, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 219/93 da Comissão [3]; que o coeficiente redutor dos preços agrícolas fixado pelo artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3387/92 deve ser ajustado para se ter em conta o realinhamento monetário de 30 de Janeiro de 1993;

Considerando que as alterações dos factores de correcção a ter em conta para o cálculo do coeficiente redutor dos preços agrícolas a partir da próxima campanha de comercialização são as verificadas durante a campanha em curso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O coeficiente redutor dos preços agrícolas a aplicar em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 é fixado em:

— 1,010078, para os preços e montantes do sector das frutas e produtos hortícolas e do sector do azeite que foram afectados pelo coeficiente 1,002650 em 1992,

— 1,002159, para os preços e montantes do sector das frutas e produtos hortícolas, do sector das carnes de ovino e de caprino e do sector dos produtos da pesca que foram afectados pelo coeficiente 1,010561 em 1993,

— 1,012674, para os outros preços e montantes.

Artigo 2º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3387/92.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Março de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 344 de 21. 11. 1992, p. 27.
[3] JO nº L 26 de 3. 2. 1993, p. 13.